DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1479/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01270/2012
PROTOCOLO	**:** 1261728
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 060/2011 realizada na Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2010, devido às irregularidades constantes dos itens 11, 12,17 e 19 do Relatório de Inspeção Ordinária. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável Sr.Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. DETERMINA-SE ainda que, o ordenador de despesas encaminhe todos os convênios citados neste parecer, para autuação nesta Corte de Contas, sob pena de impugnação dos valores, adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº. 8.730/93, e faça a regulamentação e controle de gratificações, sob pena de instauração de Tomada de Contas, visando apurar eventual prejuízo ao erário, comprovando nestes autos no prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual gestor que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública; nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 060/2011 (peça 02), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em análise, constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

- Item 1- Receita Própria - IPTU inferior á arrecadação potencial do município contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2);
- Item 2- Não há controle sobre a Receita e os gastos da COSIP (Item 4.3);
- Item 3- Não distinção contábil do ICMS Ecológico e o ICMS (Item 4.4);
- Item 4- Não consta relatório de atividades e a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento (Item 4.5);
- Item 5- Recuperação dos créditos muito baixa da Divida Ativa (Item 4.6);
- Item 6- Não há controle interno regulamentado, com os devidos procedimentos (Item 4.7);
- Item 7- Não há programação financeira e cronograma de execução mensal (Item 4.9);
- Item 8- Contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas (Item VII);
- Item 9- Não fiscalização da execução contratual, conforme Lei Federal n° 8666/93 (Item VIII);
- Item 10- Não fiscalização, relatório de execução e acompanhamento do convênio (Item IX);
- Item 11- Convênio com time profissional (Item IX);
- Item 12- Não há atualização anualmente e tampouco e exigido pelos recursos humanos a entrega da declaração de bens e valores conforme Lei Federal n° 8.730/93 (Item XV);
- Item 13- Servidores que ganham mais que o teto do município (Item 15.1);
- Item 14- Não há recadastramento dos pensionistas e aposentados do município (Item 15.5)
- Item 15- Não consta cópia da ata realização da Audi-

ência Pública (Item XVI)

- Item 16- Não há levantamentos de bens móveis, apesar da criação da comissão inventariante (Item XVII).
- Item 17- Não tem controle dos Imóveis do município (Item 17.2);
- Item 18- Não foi encontrado aplicação da alienação dos bens imóveis (Item 17.3)
- Item 19- Não regulamentação e controle de gratificações (Item 15.4).

Regularmente notificado por ofício com AR (NOT-G.WNB-2520/2012), o responsável apresentou documentos e justificativas que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE por meio da Análise n.º 5255/2013 (peça nº. 11) entendeu que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas anteriormente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 7121/2015 (peça nº. 13), opinou que se adote o seguinte julgamento, *in verbis:*

> 1. Pela aplicação de multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12;
> 2. Pela determinação ao Ordenador de Despesas que encaminhe todos os Convênios citados neste parecer, para autuação nesta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo ilustre Relator, sob pena de impugnação dos valores;
> 3. Pela determinação para que o ordenador de despesa adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 8.730/93, comprovando nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator;
> 4. Pela fixação de prazo, pelo Relator, para regulamentação e controle de gratificações, sob pena de instauração do Tomada de Contas visando apurar eventual prejuízo ao erário;
> 5. Pela determinação para que o gestor observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
> 6. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Inspetoria Ordinária n.º 060/2011, os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Por este motivo o responsável foi devidamente notificado (NOT. G.WNB-2520/2012) para apresentar documentos e justificativas em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, destaco alguns apontamentos realizados pelo MPC:

- "Quanto ao item 11 – Convênio com time profissional – Resposta do jurisdicioando: Como já dito no item anterior alguns erros formais aconteceram e neste caso não houve a comprovação das despesas trabalhista na prestação de contas, e já reorientamos o setor de Convênio para tentar efetuar a regularização se possível e tão logo esteja pronta enviaremos a está corte de contas. *Os convênios não estão devidamente formalizados de acordo com a legislação, não tem plano de aplicação detalhado, falta análise do setor de prestação de contas e homologação pelo ordenador de despesa e o registro na contabilidade, conforme demonstrados a seguir:*

 1. Ajuda financeira de R$ 254.000,00 (Duzentos e Cinquenta e Quatro mil reais) ao MAC Maracaju Atlético Clube, Entidade time profissional, não houve verificação se entidade pagou todas as suas despesas trabalhistas e com os objetivos dos recursos, qual foi o beneficio para o município com este convênio;

 2. Ajuda financeira de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a Sociedade Esportiva e Recreativa Ervânia, tendo por objeto o auxilio financeiro para custear despesas com instrutor da escolinha de futebol, observamos que não houve fiscalização e o cadastro dos alunos e o

tipo de atendimento;

3. Ajuda financeira de R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais) a Casa Esperança Amanda e Lara, tendo por objeto o auxilio financeiro e combate a usuários de substancias psicoativas - Comad, observamos não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos e o tipo de atendimento, para melhoria das políticas públicas;

4. Ajuda financeira de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) ao Centro de tradições Gaúchas Nova Querência, para realização de atividades artísticas culturas/tradicionais, compreendendo aulas de dança com aproximadamente 190 alunos, não houve fiscalização e o cadastro dos alunos e o tipo de atendimento;

5. Ajuda financeira de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) ao AUFIMAR- Associação de Universitários da FIFASUL de Maracaju, objeto: custear despesas referentes ao transporte de aproximadamente 20 (vinte) estudantes universitários observou que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos e não houve a contrapartida dos alunos, através de projetos e atividades para o município, diante do investimento;

6. Ajuda financeira de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a Associação dos Criadores de Ovinos de Maracaju - ASCON, visando o pagamento do médico veterinário, materiais de custeio para execução das atividades da associação, não houve fiscalização e acompanhamento da parte trabalhista para veterinário;

7. Ajuda financeira de R$ 328.000,00(Trezentos e vinte e oito mil reais) a Casa da Criança Margarida Ferreira Braga objeto: auxilio financeiro para suas atividades, compreendendo a assistência material e moral, alimentar e médica, educacional, higiene e

social as crianças de 0 a 4 anos de idade, não houve fiscalização, cadastro dos atendidos e o tipo de atendimento, não se sabe qual seria o numero de alunos que entidade iriam receber, o correto seria o custo por alunos atendidos;

8. Ajuda financeira de R$ 642.000,00 (Seiscentos e quarenta e dois mil reais), AUNIMAR Associação de Universitários de Maracaju, tendo por objeto o auxilio financeiro para custear despesas referentes ao transporte de aproximadamente 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) estudantes, observamos que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos e nem contrapartida dos alunos através de projetos e atividades;

9. Ajuda financeira de R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais). Centro Espirita Eurípedes Barsanulfo - Casa da Sopa Meimei, tendo por objeto a ajuda financeira para capacitação de adolescentes para aumento da renda familiar, na casa da sopa Meimei e fornecimento de alimentação a idosos, crianças e adolescentes carentes, observaram que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos e numero de refei- ções;

10. Ajuda financeira de R$ 105.600,00 (Cento e cinco mil e seiscentos reais). Centro de Educação Integrada Raio de Luz, tendo por objeto custear despesas referente à educação de alunos portadores de necessidades educativas especiais, observamos que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos;

11. Ajuda financeira de R$ 39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscentos reais), UMAM - União das Associações de Moradores de Maracaju, tendo por objeto o auxilio financeiro para desenvolvimento de praticas educacional, para reduzir o índice de analfabetismo, observamos que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos;

12. Ajuda financeira de R$ 98.640,00 (noventa e oito mil e seiscentos e quarenta reais) Centro de Convivência e Amparado ao Idoso - Prof. Nilceia Aparecida Siqueira Bueno, objetivo prestar serviço de internados no Centro de Amparo e Convivência ao Idoso prof. Nilcéia Aparecida Siqueira Buenos - Centro Espirita Antônio Lisboa, proporcionando-lhes cuidados e atenção que idade requer bem como, a capacitação de adolescentes na Casa de Sopa Eurípedes de Barsanulfo, observamos que não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos;

13. Ajuda financeira de R$ 12.000,00 (doze mil reais)- Associação de Moradores dos Conjuntos Habitacionais COOPHASU e José Brejão, auxilio financeiro para custear despesas de um zelador referente à manutenção da Escola Irmã Matos e o da Praça do COOPHASU, não houve fiscalização e o cadastro dos atendidos, entendemos que estes serviços já são realizados pelo setor de limpeza pública da prefeitura com a contratação das empresas de limpezas da cidade, a manutenção do centro comunitário como e entidade particular não e papel do município do apoio financeiro. •

- Quanto ao item 12 - Não há atualização anualmente e tampouco exigido pelos recursos humanos a entrega da declaração de bens e valores conforme Lei Federal n. 8.730/93 – Resposta: De fato o Departamento de Recursos Humanos desconhecia a exigência de atualização anual da declaração de rendimentos, exigiu apenas no momento da posse e se fez por satisfeito, porém, está tomando medidas para a atualização dos dados já a partir do exercício de 2013, atendendo a recomendação desta Corte de Contas. Não acatamos a justificativa, não foram encaminhadas as atualizações das declarações de bens e valores;

- Quanto ao item 17- Não há controle dos Imóveis do município – Resposta: O controle dos bens imóveis é feito totalmente manual através de um livro de

controle, onde consta a localização, a metragem e as especificações do imóvel e o valor do bem. Em analogia ao quesito anterior, reforçamos a tese que o controle existe, conforme se demonstra com os documentos apresentados. Embora não eficiente em razão da sua operacionalidade ser quase toda manual, esforços estão sendo feitos para transferir todo o arcabouço patrimonial, para um sistema moderno com leitor ótico e que traga segurança e precisão de se verificar onde. Como está e as condições do imóvel, sistema esse Já adquirido e que vem de encontro com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP. O gestor justificou que Planejamento estratégico/Plano de Investimento e Plano de Saneamento será regularizado através do Convênio STCONV. Nº 725.587/2009 - TC/PAC nº 255/2009, que rege sobre matérias pertinentes a regularização e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. Não acatamos a justificativa, o ordenador afirmou que não há controle eficaz para o controle dos bens imóveis; Os documentos apresentados em relação ao item 3, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, contrariando a Lei n.º 434/1983.

- Quanto ao item 19 - Não há regulamentação e controle de gratificações – Resposta: Quanto a este assunto já pedimos aos responsáveis que façam o estudo e regularizem todas as gratificações em situações desconformes, assim pedimos a complacência dessa corte de contas, pois os levantamentos demandam tempo. Não acatamos a justificativa, foi observado que está ocorrendo antecipação de salário, diferença de salário, entre outros, tais falhas não possuem base legal, portanto encontram-se irregulares.”

Pois bem, de todo o exposto ainda restaram irregularidades constantes dos itens 11, 12,17 e 19 do Relatório de Inspeção Ordinária.

Desta forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que quanto a falta de documentos obrigatórios enseja a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta

Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante de todo o exposto, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, período de janeiro a dezembro de 2010, realizada na Prefeitura Municipal de Maracaju, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório Inspeção Ordinária n.º 060/2011 (Itens 11,12,17 e 19);

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de despesas que encaminhe todos os convênios citados neste parecer, para autuação nesta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de impugnação dos valores;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** para que o Ordenador de Despesas adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº. 8.730/93, comprovando nestes autos no prazo de 90 (noventa) dias;

IV- Pela **FIXAÇÃO DO PRAZO** de 90 (noventa) dias para regulamentação e controle de gratificações, sob pena de instauração de Tomada de Contas, visando apurar eventual prejuízo ao erário;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável Sr.Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido à permanência das irregularidades que infringem a norma legal;

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VII- Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

VIII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 060/2011 realizada na Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2010, devido às irregularidades constantes dos itens 11, 12,17 e 19 do Relatório de Inspeção Ordinária. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável Sr.Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. DETERMINA-SE ainda que, o ordenador de despesas encaminhe todos os convênios citados neste parecer, para autuação nesta Corte de Contas, sob pena de impugnação dos valores, adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº. 8.730/93, e faça a regulamentação e controle de gratificações, sob pena de instauração de Tomada de Contas, visando apurar eventual prejuízo ao erário, comprovando nestes autos no prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual gestor que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública; nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS